



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000329501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2087304-32.2025.8.26.0000, da Comarca Jacareí, em que é agravante ANA JULIA SANTOS PORTO TEIXEIRA DE SOUZA, é agravada GABRIELA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 2 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2087304-32.2025.8.26.0000

Comarca: Jacareí

Agravante: Ana Julia Santos Porto Teixeira de Souza

Agravado: Gabriela de Souza

Interessado: Ayrton de Souza Junior

Juiz originário: Luciene de Oliveira Ribeiro

Voto nº 42.368

Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais. Justiça gratuita indeferida à co-Ré. Comprovação, contudo, da hipótese de necessidade. Declaração que não basta por si só. Salário a ser observado que deve ser o líquido (bruto menos descontos obrigatórios – INSS, IR), que se apresenta muito próximo ao equivalente a três salários mínimos. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de indenização por danos materiais e morais, contra a r. decisão de pág. 320 do processo originário, que indeferiu os benefícios da Justiça gratuita à co-Ré Ana Julia, e determinou o recolhimento da taxa devida pela distribuição da reconvenção, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Insurge-se a Ré para alegar em síntese, que, conforme relatado no pedido de reconvenção, apesar de um recebimento de valor bruto mensal correspondente a pouco mais de R\$ 6.000,00, possui uma renda média mensal insuficiente para o custeio de todas as despesas mensais que possui, diante das dificuldades financeiras que o seu esposo enfrenta, o que significa dizer que o orçamento mensal inviabiliza o custeio das despesas processuais. Afirma que, dentre as despesas mensais, estão inseridos os desembolsos de valores referentes à alimentação, parcelas de apartamento e veículo utilizado pelo núcleo familiar, bem como utilidades

2087304-32.2025.8.26.0000

Voto nº 42.368



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pessoais e transporte, além das despesas com educação de seus três filhos dependentes. Refere que, na verdade, seus rendimentos são de aproximadamente R\$ 5.000,00 (valor líquido) e, inclusive, diante das dificuldades financeiras que enfrenta dentro do seu núcleo familiar, por diversas oportunidades, tem solicitado adiantamento salarial. Argumenta que, considerada sua renda familiar, resta caracterizada a insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais, a preencher, portanto, os termos contidos no artigo 98 do Código de Processo Civil e artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Desse modo, pugna pela concessão do efeito ativo, bem como pela reforma da r. decisão, a fim de lhe serem deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Recurso tempestivo e sem preparo, pois o tema em discussão se refere à Justiça gratuita.

É o relatório.

O presente agravo comporta acolhimento, respeitado o convencimento da nobre Magistrada de origem. Sua análise de mérito é desde logo encaminhada ao Colegiado, de forma a tornar prejudicada a apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Nos termos da Constituição Federal, a Justiça gratuita será prestada aos que **comprovarem** a insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV). Portanto, cabe à parte provar a alegada difícil situação financeira. Desse modo, o Juiz deve examinar o caso concreto de molde a conceder o benefício àquele que demonstrar insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98 do CPC).

Veja-se, a propósito do tema, o ensinamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “in verbis”: *"o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., RT, p.1582).

Cabe ressaltar que a Agravante apresentou demonstrativos de pagamento e Declaração de Imposto de Renda (págs. 294/295 e 296/319 do processo originário), a comprovar renda mensal bem próxima a três salários mínimos, anotado que o que deve ser observada é a renda líquida disponibilizada à parte, ou seja, o salário bruto menos INSS e IRPF, pois esse é o valor que efetivamente é disponibilizado ao empregado. Em razão disso, é o caso de lhe serem deferidos os benefícios da Justiça gratuita, pois caracterizada como hipossuficiente.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para conceder à Agravante os benefícios da gratuidade processual.

João Pazine Neto

Relator